PROJETO DE LEI Nº 311/17

Dispõe sobre o uso de bens e áreas públicas para desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre parcerias para criação, implantação e manutenção de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura em bens e áreas públicas no Município de Salvador.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I- Promover a expansão de espaços verdes no meio urbano, criação e o desenvolvimento de hortas urbanas e permacultura em espaços públicos;

II- promover a educação ambiental;

III- incentivar o engajamento coletivo na valorização do espaço público e a socialização dos munícipes;

IV- contribuir para o embelezamento da Cidade;

V - conservar e ampliar as áreas permeáveis;

VI- preservar a integridade do patrimônio público;

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por parceria a permissão concedida a pessoa física ou jurídica de direito privado responsável por realizar as ações para implantação, manutenção e conservação de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura.

Art. 4º - Poderão ser objeto da parceria de que trata esta Lei canteiros, praças, jardins, grades, floreiras, muros, faixas de serviço e de acesso de passeios públicos, postes de sinalização vertical, equipamentos públicos e mobiliários urbanos, prédios públicos, áreas livres e outros bens públicos.

Art. 5º - É vedada a utilização de agrotóxicos ou qualquer tipo de defensivo agrícola nas áreas objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 6º - Caberá à Secretaria da Cidade Sustentável, coordenar a disponibilização e atualização de cadastro público contendo levantamento exemplificativo das áreas e bens público objeto da parceria que pretende estimular.

§ 1º - Áreas e bens públicos que não constem do cadastro poderão ser indicados pelo interessado como objeto da parceria.

§ 2º - Caberá a Prefeitura, de modo a completar o cadastro, consultar Secretarias e demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município e de outros entes federativos, bem como concessionárias de serviços públicos, acerca da disponibilidade de áreas e bens públicos de sua posse ou propriedade suscetíveis à parceria que dispõe esta Lei.

§ 3º - A Prefeitura terá um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei para informar a Secretaria Municipal de Cidade Sustentável os bens e áreas públicas sugeridas como objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas de direito privado interessadas em celebrar as parcerias de que trata esta Lei poderão apresentar, independentemente de convocação e a qualquer instante, à Prefeitura a área objeto da parceria, requerimento contendo as seguintes informações:

I- Proposta da intervenção que pretenda realizar, memorial descritivo, cronograma de execução e detalhamento da manutenção periódica;

II- indicação dos bens e áreas públicas nos termos dos Art. 4º;

III- descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, conforme norma regulamentadora, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes a serem apresentadas ao setor de Projetos da Prefeitura.

IV- localização de qualquer tipo de suporte fixo ou móvel para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, tais como floreiras, jardineiras, vasos, telas e outros lugares que o proponente julgar apropriado;

V- período de vigência da parceria e prazo de 30 dias para retirada dos suportes instalados e desfazimento das intervenções solicitadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto da parceria os bens e áreas públicas já cedidos por qualquer natureza para iniciativas de conservação, tais como programas de adoção de praças e áreas verdes e de gestão participativa de praças, ressalvado em caso de prévia anuência.

Art. 8º - Recebido o requerimento, caberá à Prefeitura avaliar a conveniência da proposta.

§ 1º - Serão critérios de avaliação a viabilidade técnica do Projeto, a salvaguarda da integridade física dos cidadãos, os impactos positivos para a população, a garantia da acessibilidade e não obstrução dos passeios públicos.

§ 2º - Recebido o pedido, poderá a Prefeitura aprovar, fixar prazo para que o interessado promova alterações ou decidir pelo seu arquivamento.

§ 3º- Aprovado o pedido ou transcorrido o prazo para que o interessado promova as alterações, será publicado no Diário Oficial do Município para

que no prazo de 5 dias eventuais interessados apresentem propostas para adoção das mesmas áreas e bens públicos.

§ 4º - Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público e aos critérios de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Não sendo as áreas ou bens objeto da parceria pertencentes à Prefeitura, esta deverá encaminhar à órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá fixar procedimento de aprovação simplificada a ser adotado nas hipóteses que o objeto da parceria for considerado de baixa extensão, mediante adoção de critérios próprios.

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas parceiras serão as únicas responsáveis pela realização dos serviços descritos no art. 7º, bem como por quaisquer danos deles decorrentes causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único - Findo o prazo da parceria ou havendo sua rescisão de ofício, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis deverão realizar a imediata retirada dos itens constantes do inciso V do art. 6o, bem como em caso de abandono, desistência ou descumprimento dos termos da parceria.

Art. 11 - Fica vedada a exploração comercial das áreas objeto de parceria bem como a comercialização dos produtos provenientes de suas áreas, admitida a doação destes.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

No contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e da importância das cidades adotarem ações para efetiva implementação destes, o presente Projeto de Lei, inspirado no Premis de Végétaliser de Paris, visa permitir a pessoas físicas e jurídicas adotarem espaços públicos para criação e implantação de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura.

A partir desse mecanismo, pretende-se promover a expansão de espaços verdes e a educação ambiental; bem como incentivar o engajamento coletivo na valorização e conservação do espaço público - traduzido em

fortalecimento de uma cultura de ecologia urbana e engajamento coletivo para ações de conservação da Cidade.

A quantidade mínima recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de 12 m² de área verde por habitante. Segundo o documento da ONU "Acordar antes que seja tarde", a agricultura orgânica em pequena escala é única forma de combater fome no mundo. Além disso, a Agricultura Vertical é uma tendência. Até o ano de 2050, cerca de 80% da população mundial deverá viver em áreas urbanas.

Partindo desta perspectiva vertical, arquitetos e urbanistas têm repensado espaços verdes, com a intenção de integrá-los às metrópoles, se tornando numa forma de proximidade entre moradores e jardins e hortas.

Esta Lei contribuirá com esse objetivo, preocupando-se com o bem-estar dos cidadãos, com o embelezamento da Cidade e tornando-a mais agradável para seus moradores, melhorando assim sua qualidade de vida.

Não obstante, esta Lei permitirá que condomínios, escolas, clubes, associações e munícipes tenham o direito de dizer onde querem mais verde e, desta forma, participar ativamente do "esverdeamento" da Cidade.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

MARCELLE MORAES